



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

## ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000906-81.2015.815.0321

Comarca : Santa Luzia - 2ª Vara Mista  
Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho  
Apelante : Josenildo Pereira da Nóbrega (Adv. José Humberto Simplício de Sousa)  
Apelada : Justiça Pública

**PENAL - ROUBO MAJORADO - PROVA - CONFISSÃO DO RÉU, COONESTADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA - FIXAÇÃO NO MÍNIMO - REDUÇÃO INADMISSÍVEL - APELO - DESPROVIMENTO.**

1. A confissão do réu em juízo, coonestada pelos demais elementos colhidos afastam o pleito absolutório deduzido no apelo por suposta ausência de prova para o decreto condenatório.

2. Fixada no patamar mínimo, aumentada também no menor percentual em razão das majorantes do roubo, não há como atender-se a súplica pela mitigação da pena.

3. Apelo desprovido.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados:

**ACORDA** a Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

**JOSENILDO PEREIRA DA NÓBREGA**, inconformado com a sentença oriunda da 2ª Vara Mista da comarca de Santa Luzia que o condenou a pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, no regime semiaberto, e 10 dias-multa, pela prática do crime de roubo majorado - art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal -, dela recorreu.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0000224-04.2015.815.0491

Narrou a inicial que no dia 12 de julho de 2015, por volta das 16h00min, o acusado, atuando em concurso com o adolescente Ricardo Ritchas dos Santos, invadiu a Farmácia UNIFARMA, situada no centro de Santa Luzia, deu voz de assalto e levou, além do celular da balconista Alana Jussara da Silva, a quantia de R\$ 1.084,00 (hum mil e oitenta e quatro reais) que estava no caixa, tudo isto mediante o emprego de uma faca.

No entender da defesa do recorrente, não há prova suficiente para a condenação, embora o réu confesse participação no crime, pois, a vítima não o reconheceu como sendo um dos autores do delito nem teve testemunhas presenciais, baseando-se a sentença condenatória apenas nos ditos dos policiais responsáveis pela prisão do apelante, os quais tinham interesse em prejudicá-lo. Alternativamente, persegue a redução da pena, fls. 102/104.

As contrarrazões ministeriais foram apresentadas às fls. 105/108.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parece da lavra do Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, fls. 115/123.

**É o relatório.**

Conheço do recurso por preencher os pressupostos legais.

Apesar de bater-se pela absolvição em face da alegada ausência de provas, o exame dos autos não nos permite atender a súplica.

Ora, embora a jovem balconista, Alana Jussara da Silva, tenha dito que não reconheceu o acusado, fls. 08 e 66, certo é que, uma vez identificado pelas imagens do circuito interno de segurança, o adolescente Ricardo Ritchas dos Santos confessou participação e delatou o ora apelante, embora afirmando que fora por este ameaçado, fls. 21/22.

Em juízo, o então menor repetiu o que dissera na fase investigatória, fls. 67. E o dono da farmácia, Antônio da Nóbrega Cesarino, contou que o acusado foi identificado, junto ao menor, pelas câmeras do circuito





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0000224-04.2015.815.0491

interno da farmácia, acrescentando que, “...uns três dias após, numa quarta-feira, o pai do denunciado procurou o depoente, pedindo perdão, dizendo que o filho estava foragido num sítio e que todos estavam envergonhados; Que, o pai do denunciado procurou quanto tinha sido subtraído da farmácia do depoente; Que, informou que tinha sido subtraído da farmácia do depoente R\$ 1.084,00 (um mil e oitenta e quatro reais); Que, o depoente se recusou a receber o reembolso do pai do denunciado; (...)”, fls. 68.

E esses elementos, somados à confissão do acusado, fls. 73, é que serviram de base para a condenação, não prosperando a alegação da defesa de que a sentença teria se respaldado nos testemunhos dos policiais responsáveis pela prisão do acusado, os quais sequer foram arrolados pela acusação.

Em caso similar, de que fui relator, decidi esta Corte:

**PENAL E PROCESSUAL PENAL** - Roubo majorado - Materialidade certa - Autoria indubitosa - Condenação inafastável - Pena - Fixação acima do mínimo - Fundamentação adequada - Inversão da ordem do critério trifásico – Aumento, ademais, de metade pelas majorantes - Exacerbação - Ocorrência - Adequação. I - Se as evidências apontam, sem dúvida, para a participação do réu no roubo, a partir de sua própria confissão nas esferas inquisitória e judicial, coonestada pelos demais elementos colhidos, não há como acolher-se a pretensão absolutória do agente, vazada na alegada fragilidade da prova apurada. II - "A fração de exasperação pelas majorantes previstas no 52º, do art. 157, do CP não se orienta pela quantidade, mas pela qualidade de causas de aumento, de modo que, mesmo existindo mais de duas majorantes, o acréscimo somente pode ser superior ao mínimo de um terço se houver um plus referente à própria circunstância, como, por exemplo, dentre outros, o número exagerado de agentes, a maior ou menor potencialidade lesivas das armas." III - Apelo provido, em parte. (TJPB - ApCrim 001.2008.005097-2 /003 - CAMPINA GRANDE - Câmara Especializada Criminal - Julgamento: 28/04/2009).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0000224-04.2015.815.0491

No que diz respeito à pena, não há como atender-se à súplica pela redução, considerando que a base foi fixada no mínimo e, ao depois, aumentada, também no menor percentual, em razão das majorantes do roubo.

Por tais razões, nego total provimento ao apelo.

É como voto.

Expeça-se Mandado de Prisão.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho**, (com jurisdição limitada), **Presidente do Tribunal de Justiça e relator**, dele participando ainda os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, revisor, e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente justificadamente o Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de março de 2017.

Desembargador Joás de Brito Pereira Filho  
— RELATOR —